



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 113.859 - SP (2012/0196971-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE PEREZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência pelos quais a embargante busca a majoração da verba honorária arbitrada pela instância de origem.
2. Na espécie, todavia, a embargante não logrou demonstrar o dissídio interno aventado. Isso porque, enquanto o acórdão embargado entendeu que a verba honorária fixada (R\$ 3.500,00) não pode ser considerada irrisória e, por isso, não conheceu do recurso especial em face do óbice estampado na Súmula 7/STJ, o aresto paradigma superou o juízo de admissibilidade e julgou o mérito recursal. Incide, por analogia, a Súmula 315/STJ.
3. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 113.859 - SP (2012/0196971-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE PEREZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda. contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, assim ementada (fl. 585):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Nesta oportunidade, a agravante sustenta que, diversamente do assentado pelo decisão agravada, o acórdão embargado enfrentou o "mérito da *questio* trazida a esta C. Corte, mas apenas deixou de aplicar o entendimento já firmado pela Primeira Turma", de que cabe recurso especial para revisar honorários advocatícios nos casos em que eles são fixados em valor exorbitante ou irrisório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 113.859 - SP (2012/0196971-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência pelos quais a embargante busca a majoração da verba honorária arbitrada pela instância de origem.
2. Na espécie, todavia, a embargante não logrou demonstrar o dissídio interno aventado. Isso porque, enquanto o acórdão embargado entendeu que a verba honorária fixada (R\$ 3.500,00) não pode ser considerada irrisória e, por isso, não conheceu do recurso especial em face do óbice estampado na Súmula 7/STJ, o aresto paradigma superou o juízo de admissibilidade e julgou o mérito recursal. Incide, por analogia, a Súmula 315/STJ.
3. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos ora ventilados não são capazes de modificar a decisão agravada, motivo pelo qual entendo que ela deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 585-589):

Trata-se de embargos de divergência em agravo interpostos por IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda. contra acórdão prolatado pela Segunda Turma, Rel. Min. Hermam Benjamin, assim ementado (fl. 468):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR. APRECIACÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA A PEDIDO DA EXEQUENTE, LOGO APÓS O RECEBIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, *de plano*, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.
2. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).

4. Em hipótese na qual a Execução Fiscal foi extinta **a pedido da exequente**, logo após a apresentação de Exceção de Pré-Executividade, não é possível, sem revolver fatos e provas, considerar irrisória a condenação imposta.

5. Agravo Regimental não provido.

A embargante alega que o acórdão ora impugnado divergiu do entendimento adotado pela Primeira Turma nos autos do AgRg nos EDcl no REsp 841.507/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, assim sintetizado:

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte *a quo*, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do *quantum exequendo* configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido.

Em suas razões recursais (fls. 478-487), a embargante alega que o juízo de admissibilidade de seu recurso especial não comporta a aplicação da Súmula 7/STJ. Para tanto, defende, em resumo, que a fixação da verba honorária nos embargos à execução fiscal, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), é irrisória, pois representa apenas 0,38% do valor da causa, razão por que ela deve ser majorada.

Depois de a Egrégia Corte Especial ter apreciado este recurso em face de apontado dissenso do acórdão embargado com aresto da Terceira Turma, os autos foram a mim distribuídos para, no âmbito da Primeira Seção, examinar a mesma insurgência, todavia, fundada em paradigma oriundo da Primeira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Na presente hipótese, todavia, não ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial necessário à admissibilidade do recurso, uma vez que, enquanto o acórdão embargado nem sequer conheceu da matéria de fundo relativa à suposta violação do art. 20 do CPC, ante o óbice da Súmula 7/STJ, o aresto paradigma superou o juízo de admissibilidade e julgou o mérito da causa.

Frise-se, por oportuno, que não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EREsp 810.200/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/07/2010; AgRg nos EREsp 857.178/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 02/08/2010; AgRg nos EAg 1019579/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 04/03/2010.

No âmbito do agravo em recurso especial esse entendimento enseja a aplicação, por analogia, da Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito de agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Ademais, "Não são admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 743113/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 12/6/2006).

No mesmo sentido, colaciono, a seguir, recentes precedentes da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.162.717/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 27.6.2011; AgRg nos EREsp 1.195.736/SP, Rel. Desembargador Haroldo Rodrigues (convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 3.8.2011; AgRg nos EREsp 1.100.730/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30.6.2011.

3. Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos, e tratando da incidência ou não da Súmula 7 do STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 1270937/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DO RECURSO - INVIABILIDADE - DIVERGÊNCIA ENTRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg nos EREsp 1.222.328/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, DJe 29/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA).

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria fático-probatória (Súmula n.º 07/STJ) e o acórdão paradigma adentra no mérito da causa.

3. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 201396 / SP ; Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ de 17.10.2005; AgRg nos EREsp 596178 / SC ; Rel (a) Min.ª ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 08.08.2005; AgRg na Pet 2945 / SP ; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJ de 01.02.2005; AgRg nos EAg 460593 / RJ ; Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19.12.2003; AEDAG 460593 / RJ, Rel. Min GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19/12/2003; ERESP 36078 / SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ de 16/12/2002.

4. É que decidiu o acórdão paradigma que a revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios não demandaria o reexame de matéria fático-probatória insindicação pelo E. STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07/STJ. Deveras, o decisum embargado assentou a incidência de referido verbete sumular o que equivale dizer que um aresto adentrou no mérito e o outro não.

5. Revelam-se inadmissíveis os embargos de divergência que implicam verificar nos casos confrontados se houve, à luz da realidade prática, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que se refere à caracterização da irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, majorada ou reduzida em sede de recurso especial porquanto fixados de acordo com as peculiaridades de cada demanda.

6. Precedentes: AgRg no ERESP n.º 792.313/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 04.06.2007; AgRg no ERESP n.º 413.310/RS, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, Corte Especial, DJ de 12.02.2007; AgRg nos EREsp 576.234/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ de 11.12.2006; ERESP 324190/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, DJ de 21.08.2006; ERESP 494.377/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ de 01.07.2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental desprovido, esclarecendo-se que o suscitado dissídio entre os arestos embargado, da Sexta Turma, e o acórdão paradigma, da Quinta Turma, deverá ser analisado pela Terceira Seção desta Corte (AgRg nos EREsp 1.046.665/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 03/06/2009, DJe 04/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUJO JULGAMENTO NÃO SE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei 9.756/98, o cabimento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento restringe-se às hipóteses em que, após determinada a subida do recurso especial ou a conversão do agravo, seja apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem. Precedentes da Corte Especial: AGPET n. 2287/SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2004; AGPET 3435/SP, Min. Fernando Gonçalves, DJ 10.10.2005; AGPET 4010/GO, Min. César Asfor Rocha, DJ 14.11.2005. Posicionamento em consonância com a orientação consolidada na Súmula 315/STJ.

2. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, e o acórdão paradigma aprecia o mérito da causa.

3. A Corte Especial deste STJ assentou entendimento no sentido de que "não são admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado." (EResp 743113/PR, Ministro Ari Pargendler, DJ de 12.06.2006).

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAg 850.333/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 24/11/2008).

Ante o exposto, **indefiro** liminarmente o recurso (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Cabe, ainda, por oportuno, ratificar a assertiva de que, no tocante à discussão acerca do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial, em face do óbice estampado na Súmula 7/STJ. É o que se retira do voto condutor do julgado emanado da Segunda Turma (fl. 472):

Em hipótese na qual a Execução Fiscal foi extinta a pedido da exequente, logo após a apresentação de Exceção de Pré-Executividade, não vislumbro como, de plano, considerar irrisória a condenação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão por que não podem ser revisitadas por esta Corte em julgamento de Recurso Especial, consoante preceitua a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0196971-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 113.859 / SP**

Números Origem: 201102656660 449410400 44941054 4494105601 82986699 91258183320058260000
91258183320058260005 994050196790

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE PEREZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE PEREZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.